



ESTADO DA PARAÍBA

Tudo para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E.

Nesta Data, 29/03/2016

Vera Lucia Sa
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

AO EXPEDIENTE DO DIA
05 de 04 de 16
PRESIDENTE

VETO TOTAL Nº 85/2016



Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar parte inconstitucional e parte contrária ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 153/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que *“dispõe sobre obrigatoriedade dos hospitais e clínicas, destinatários de recursos do Tesouro Estadual a abrirem vagas para estágios supervisionados, na forma mencionada”*.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei visa obrigar os hospitais e clínicas destinatários de recursos do Tesouro Estadual, no âmbito do Estado da Paraíba, a criarem vagas para estágios supervisionados

À Divisão de Assistência ao Plenário

29/03/2016

Washington Rocha de Aquino
Secretaria Legislativa

PK



ESTADO DA PARAÍBA



na área de saúde.

A previsão de normas para a disciplina do estágio enquadra-se, em princípio, na atribuição de competência legislativa à União para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional, prevista no art. 22, XXIV, da Constituição Federal.

Independentemente disso, peço vênha para discorrer sobre alguns dispositivos do PL nº 153/2015 com o objetivo de subsidiar ainda mais o veto. Começarei pelo art. 1º:

Art. 1º Os hospitais privados destinatários de recursos do Tesouro Estadual, no âmbito do Estado da Paraíba, ficam obrigados a abrirem vagas de estágio supervisionado, em pelo menos um turno, de acordo com cronogramas previamente estabelecidos junto às coordenações dos cursos, das universidades e escolas técnicas e profissionalizantes da área de saúde.

Parágrafo único. Os estágios supervisionados de que trata esta Lei compreendem os seguintes cursos, sendo este rol não taxativo, mas sim exemplificativo:

- I - técnico em enfermagem;
- II - técnico em radiologia;
- III - enfermagem;
- IV - fisioterapia;
- V - psicologia;
- VI - odontologia;
- VII - optometria;
- VIII - biomedicina;
- IX - nutrição;
- X - farmácia;
- XI - medicina;
- XII - serviço social.



ESTADO DA PARAÍBA



O estágio, como procedimento didático-pedagógico e Ato Educativo, é essencialmente uma atividade curricular de competência da Instituição de Ensino, que deve integrar a proposta pedagógica da escola e os instrumentos de planejamento curricular do curso, devendo ser planejado, executado e avaliado em conformidade com os objetivos propostos.

Infere-se do art. 1º que os hospitais privados destinatários de recursos do Tesouro Estadual ficam obrigados a ofertar o estágio supervisionado.

O estágio didático-pedagógico está regulamentado pela lei nacional nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Essa lei sistematizou todo o procedimento de concessão de estágios, em especial as obrigações para a parte concedente (hospitais privados) e para as instituições de ensino, não constando a obrigação pretendida pelo PL nº 153/2015.

Também há de se ponderar que, na forma como redigido, o PL nº 153/2015, propicia dubiedade interpretativa acerca da obrigatoriedade dos eventuais estágios a serem ofertados pela parte concedente. — Se num determinado hospital houver todas as especialidades elencadas no parágrafo único do art. 1º, estaria o hospital obrigado a ofertar estágios nas respectivas especialidades? Tal dúvida é ainda mais pertinente pelo fato do rol

PL



ESTADO DA PARAÍBA



elencado no parágrafo único do art. 1º ser exemplificativo. Com isso é possível entender que havendo outra especialidade além daquelas enumeradas no parágrafo único do art. 1º, os hospitais privados estariam obrigados a ofertar estágio.

O parágrafo único do art. 2º, na forma como redigido, também contraria a lei nacional 11.788/2008.

Art. 2º Os estagiários devem ser alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior e profissionalizante.

Parágrafo único. **As instituições de ensino público e privado, superior, técnico e profissionalizante, firmarão convênios**, ficando estabelecidos entre as partes o cronograma de distribuição das vagas para os estágios supervisionados.
GRIFO NOSSO.

De acordo com o art. 8º da lei nacional nº 11.788/2008 não existe a obrigatoriedade pretendida pelo parágrafo único do art. 2º do PL nº 153/2015. Vejamos:

Art. 8º **É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio**, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.
GRIFO NOSSO.



ESTADO DA PARAÍBA



O art. 5º há de ser vetado por ser inconstitucional. Apesar de meritório, o dispositivo acaba por estabelecer critério para ingresso no serviço. Fazendo isso, trilhou caminho cuja iniciativa de lei é privativa do Chefe do Executivo, por tratar de regime administrativo de servidor público:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....
II - disponham sobre:

.....
c) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**
.....”

Por fim, o art. 6º do PL nº 153/2015 institui uma norma inexecutável e inconstitucional:

Art. 6º O descumprimento desta Lei implicará em sanções administrativas junto ao Poder Executivo.

Consoante com o princípio da legalidade, expressamente disposto em nossa Constituição Federal, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em

PL



ESTADO DA PARAÍBA



virtude de lei:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim sendo, as tais “sanções administrativas” do art. 6º deveriam estar especificadas de alguma forma.

Os demais dispositivos do PL nº 153/2015, que não foram vetados pontualmente, devem sê-lo por interesse público, pois estão contemplados na lei nacional nº 11.788/2008.

Assim sendo, melhor vetar totalmente o PL nº 153/2015 para garantir segurança jurídica à parte concedente (neste caso: os hospitais privados) e às instituições de ensino.

É salutar destacar, ainda, que a eventual sanção de Projeto de Lei em que se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no



ESTADO DA PARAÍBA



ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 153/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 28 de março de 2016

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no DOE, nesta data:
29/03/2016
Carla Maria Sá
Gerência Executiva do Departamento de Apoio e
Legislação da Assembleia Legislativa

AUTÓGRAFO Nº 270/2016
PROJETO DE LEI Nº 153/2015
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA
VETO



Epitácio Pessoa, 28/03/2016
Ricardo Vieira Coutinho
Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e clínicas destinatários de recursos do Tesouro Estadual abrirem vagas para estágios supervisionados, na forma mencionada.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os hospitais privados destinatários de recursos do Tesouro Estadual, no âmbito do Estado da Paraíba, ficam obrigados a abrirem vagas de estágio supervisionado, em pelo menos um turno, de acordo com cronogramas previamente estabelecidos junto às coordenações dos cursos, das universidades e escolas técnicas e profissionalizantes da área de saúde.

Parágrafo único. Os estágios supervisionados de que trata esta Lei compreendem os seguintes cursos, sendo este rol não taxativo, mas sim exemplificativo:

- I - técnico em enfermagem;
- II - técnico em radiologia;
- III - enfermagem;
- IV - fisioterapia;
- V - psicologia;
- VI - odontologia;
- VII - optometria;
- VIII - biomedicina;
- IX - nutrição;
- X - farmácia;

XII - serviço social.

Art. 2º Os estagiários devem ser alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior e profissionalizante.

Parágrafo único. As instituições de ensino público e privado, superior, técnico e profissionalizante, firmarão convênios, ficando estabelecidos entre as partes o cronograma de distribuição das vagas para os estágios supervisionados.

Art. 3º Os estágios supervisionados devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

Art. 4º Os estágios supervisionados têm como fim a união de capacidades técnicas com experiências práticas, constituindo-se em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Art. 5º Os estagiários supervisionados que, tendo obtido avaliação exemplar, por meio das respectivas instituições de ensino, em hospitais e clínicas subvencionadas pelo Estado, contarão como ponto de desempate em concursos públicos em nível de Estado, para provimento de cargos nas suas respectivas áreas.

Art. 6º O descumprimento desta Lei implicará em sanções administrativas junto ao Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 07 de março de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 85116
Em 31/03/2016
P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 05/04/2016
P. Magalhães Maia
Dir. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, ____ / ____ / 2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____ / ____ / 2016

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____ / ____ / 2016

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2016
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____ / ____ / 2016.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2016.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do

Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Veto Total Nº 85/2016 ao Projeto de Lei Nº 153/2015**

Autoria: **Governador do Estado**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.150, página 01, na data de **06 de Abril de 2016**.

João Pessoa, 06 de Abril de 2016

Willamy Bergue Figueredo de Melo

Assistente Legislativo

De acordo,

Nelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo

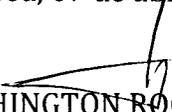
Diretor do DACPL



DESPACHO

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição do VETO à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, quando arrimada exclusivamente em inconstitucionalidade, e, sendo o caso, à comissão de mérito, quando se fundar em falta de interesse público, caso em que a tramitação se fará de conforma conjunta, nos termos parágrafo único do art. 227¹ do RI-ALPB.

João Pessoa, 07 de abril de 2016.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo

¹ **Art. 227.** Recebida a mensagem de veto pela Assembleia Legislativa, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação, fazendo-se a juntada ao processo legislativo do projeto inicial.

Parágrafo único. Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e à Comissão de mérito competente, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo, conforme o caso, em conjunto o prazo de quinze dias para as Comissões emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na pauta da Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
VETO PARCIAL N° 85/2016
AO PROJETO DE LEI N° 153/2015



Veto total ao Projeto de Lei n° 153/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que “dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e clínicas, destinatários de recursos do Tesouro Estadual a abrirem vagas para estágios supervisionados, na forma mencionada”.

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR(A): DEP. JEOVÁ CAMPOS

P A R E C E R

606 /2016

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto de Lei n° 153/2015, que “*dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e clínicas, destinatários de recursos do Tesouro Estadual a abrirem vagas para estágios supervisionados, na forma mencionada*”, por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL e CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO.**

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência que matéria PL n° 153/2015 padece de inconstitucionalidade e é contrária ao interesse público, pois, inicialmente, veicula matéria de iniciativa da União, que seria as diretrizes e bases da educação nacional, conforme artigo 22, XXIV da CF e, ainda, já estaria parcialmente regulamentada pela Lei nacional 11.788/2008.

A matéria constou no expediente do dia 05 de abril de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O PL n° 153/2015 tem por objetivo estabelecer uma justa contrapartida aos hospitais destinatários de recursos do Tesouro Estadual, determinando-os a aceitar estagiários, auxiliando na formação dos futuros profissionais das áreas que menciona.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões de ordem jurídica e de interesse público, conforme consta nas razões do veto encaminhada a esta Casa:

“Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar parte inconstitucional e parte contrária ao interesse público, decidi vetar totalmente o projeto de lei n° 153/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima”.

As alegações são que a proposição legisla sobre estágio, matéria inclusa na temática sobre diretrizes e bases da educação nacional, de competência privativa da União, bem como já está regulamentada pela Lei nacional n° 11.788/2008.

Pois bem, analisando as razões do veto, percebo que assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador, pois o tema estágios está incluído na matéria diretrizes e bases da educação nacional, nos termos da Lei Nacional n° 11.788/2008, cuja ementa, entre outros assuntos, se registra: *“Dispõe sobre o estágio de estudantes (...)”*, sendo o tema de competência privativa da União, ainda que proposta em matéria vinculada a recursos estaduais.

Por isso, a iniciativa acerca do tema estágios é de competência privativa da União, não sendo permitido ao Poder Legislativo Estadual editar este tipo de norma.

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria **vota pela MANUTENÇÃO do veto n° 85/2016.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2016.

DEP.
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Relatoria, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL, Nº 85/2016, AO PROJETO DE LEI Nº 153/2015**, por entender que as razões de veto são consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 12/04/16


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. JEOVA CAMPOS
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Veto Total nº 85/2016**

Parecer: **606/2016**

Autor: **Governo do Estado**

Relator: **Dep. Jeová Campos**

Ementa: **Veto Total ao Projeto de lei nº 153/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e clínicas, destinatários de recursos do Tesouro Estadual a abrirem vagas para estágios supervisionados, na forma mencionada".**

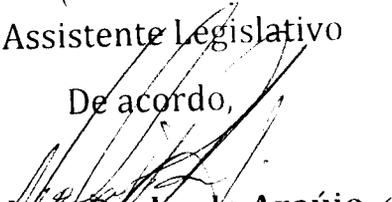
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o **parecer nº 606/2016 da Comissão de Constituição Justiça e Redação**, referente à proposição em epígrafe foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.159, página 03 na data de **19 de Abril de 2016**.

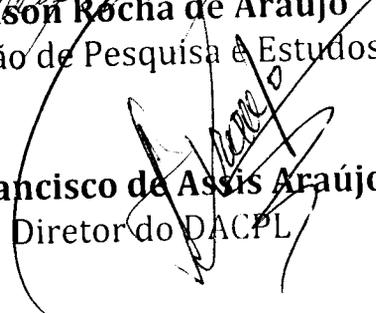
João Pessoa, **19 de Abril de 2016**.


Willamy Bergue Figueredo de Melo

Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

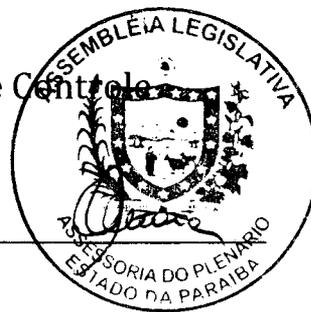

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ

Propositura: VETO TOTAL Nº 85/2016 - DO GOVERNADOR DO ESTADO

Emenda: - Veto Total ao Projeto de Lei nº 153/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, o qual *“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e clínicas destinatários de recursos do Tesouro Estadual abrir vagas para estágios supervisionados, na forma mencionada”*

➤ Certifico, o Veto Total foi Mantido por unanimidade na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 20 de abril de 2016.


Dep. Tião Gomes

1º Secretário